

# Primeiros atos do plano de estabilização fiscal

O governo divulgou ontem os cinco primeiros atos relacionados ao Programa de Estabilidade Fiscal anunciado anteontem pelo ministro da Fazenda, Pedro Malan. A seguir, as intenções:

**MENSAGEM N.º 1.306**

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

Brasília, 28 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição da Medida Provisória, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

A medida ora proposta consiste basicamente em alterar procedimentos contábeis entre órgãos e entidades dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, permitindo o fluxo imediato de recursos para o Tesouro Nacional e evitando a busca desses recursos no mercado, a taxas de juros mais elevadas, enquanto ficam eles depositados pela Caixa Econômica Federal no Banco Central do Brasil, com remuneração específica, aguardando decisão judicial para conversão em renda da União ou devolução ao depositante.

No caso dos depósitos judiciais, é assegurado o pleno controle por parte do juiz presidente do feito, sem qualquer alteração na autonomia que lhe é própria, mas normas do devolvimento processual, assim também como do direito de propriedade. Em ambas as hipóteses, judicial ou extrajudicial, sendo favorável ao contribuinte a decisão, a própria Caixa Econômica Federal, atendendo à determinação de autoridade judicial ou administrativa, procederá à devolução da quantia depositada, no prazo máximo de 24 horas, acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições de receitas tributárias, resarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional.

De acordo com o projeto, em havendo decisão favorável ao depositante, este terá ganhos efetivos, tendo em vista que na sistemática atual as devoluções são acrescidas de juros correspondentes aos das cadernetas de poupança e pela nova sistemática passarão a ser remuneradas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais, cuja rentabilidade é bem superior àquela.

Dessa forma, essa providência revela-se importante aperfeiçoamento do instituto do depósito judicial, para a garantia do Juiz, e do extrajudicial para assegurar a suspensão da exiguidade do crédito tributário.

Respeitosamente,  
Pedro Sampaio Malan

**Medida Provisória N.º 1.721, de 28 de outubro de 1998.**

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O Presidente da República, no uso da atribuição do art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º Disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das respectivas multas.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Medida Provisória serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**MENSAGEM N.º 1.307**

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Excelentíssimo senhor presidente da Repú-

blica,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que objetiva disciplinar a perda de cargo público por insuficiência de desempenho dos servidores civis de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

2. A concepção do Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência foi norteada no sentido de se estabelecer regras claras para o processo de desligamento do servidor civil, em decorrência de declaração de insuficiência de desempenho, prevista no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, cujas normas amadureceram-se ao longo de estudos minuciosos, elaborados como objetivo preciso de garantir aos avaliados estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tutelando-os contra critérios subjetivos, passíveis de conduzir ao abuso de poder.

3. Igualmente, na elaboração do Projeto, cuido-me de resguardar a aplicação subsidiária das normas que regulam o processo de desligamento de servidores da Administração Pública, ao longo das fases em que se desdobra o procedimento que pode implicar o desligamento de servidor por insuficiência de desempenho.

4. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

5. Igualmente, na elaboração do Projeto, cuido-me de resguardar a aplicação subsidiária das normas que regulam o processo de desligamento de servidores da Administração Pública, ao longo das fases em que se desdobra o procedimento que pode implicar o desligamento de servidor por insuficiência de desempenho.

6. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

7. Igualmente, na elaboração do Projeto, cuido-me de resguardar a aplicação subsidiária das normas que regulam o processo de desligamento de servidores da Administração Pública, ao longo das fases em que se desdobra o procedimento que pode implicar o desligamento de servidor por insuficiência de desempenho.

8. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

9. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

10. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

11. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

12. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

13. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

14. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

15. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

16. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

17. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

18. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

19. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

20. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

21. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

22. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

23. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

24. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

25. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

26. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

27. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

28. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

29. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

30. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

31. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

32. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

33. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

34. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

35. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

36. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

37. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

38. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

39. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

40. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

41. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

42. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

43. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

44. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

45. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

46. Nesta diretriz, o sistema de avaliação de desempenho, tal como concebido, guardará estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa, sendo imprescindível que o servidor tenha sido avaliado e que o resultado da avaliação seja conhecido.

&lt;p